



Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida pelo apelante e condenou o apelado ao pagamento da quantia de R\$ 1.404,13 (mil quatrocentos e quatro reais e treze centavos), com juros de mora de 1% e correção monetária.

Insurge-se o apelante contra a decisão de primeiro grau na parte em que deixou de condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata o recorrente que, em maio de 2010, recebeu ligação da apelada lhe informando da possibilidade de obter a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de financiamento.

Aduz que aceitou a oferta, tendo assinado os documentos pertinentes. Contudo, no mês de junho de 2010, percebeu que a apelada havia depositado apenas o montante de R\$ 295, 87 (duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Diz que, por diversas vezes, entrou em contato com a apelada para solucionar o problema, sem êxito. Alega que suportou constrangimentos e humilhações.

Afirma que, em função da conduta da apelada, necessitou realizar empréstimos com terceiros para custear suas necessidades urgentes, além de se ver obrigado a pagar taxas de juros abusivas devido ao empréstimo realizado e liberado apenas parcialmente.

Advoga a existência de nexo causal entre a conduta da apelada e o dano sofrido.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que a apelada seja condenada ao pagamento de dano moral.

É o relatório.

À d. revisão com as nossas homenagens.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida pelo apelante e condenou o apelado ao pagamento da quantia de R\$ 1.404,13 (mil quatrocentos e quatro reais e treze centavos), com juros de mora de 1% e correção monetária.

Insurge-se o apelante contra a decisão de primeiro grau na parte em que deixou de condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega que o ato praticado pela apelada, de depositar um valor a menor do que o empréstimo contratado, teria lhe causado transtornos de modo a ensejar a reparação indenizatória, visto que buscou solucionar um problema para o qual não deu causa, além de ter que pedir dinheiro emprestado a terceiros para suprir as suas necessidades.

Ademais, alega que se viu obrigado a pagar taxas de juros abusivas devido ao empréstimo realizado e liberado apenas parcialmente.



Da análise dos autos concluo que a razão não assiste ao recorrente.

Verifico que o recorrente contratou com a apelada um empréstimo no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Contudo, a apelada entregou apenas R\$ 295, 87 (duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido do apelante para condenar a apelada ao pagamento da diferença entre o que foi entregue pela e o total contratado. No entanto, deixou de condenar em dano moral por não vislumbrar dano suficiente.

Considero acertada a decisão do juízo de primeiro grau, pois não considero patente o dano moral sofrido pelo apelante, tratando-se apenas de um mero aborrecimento.

É certo que o recorrente teve que solucionar um problema para o qual não deu causa, contudo, esse transtorno não constitui dano suficiente a ensejar a reparação indenizatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe sobre o extremo valor que é deferido à dignidade da pessoa humana, tanto que considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em consequência dessa consagração, revelam-se como invulneráveis os direitos vinculados à personalidade do homem, nos exatos termos do art.5º, X, da CF que assim dispõe:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Esse preceito torna certa e imprescindível a obrigação de ressarcir o dano, o prejuízo causado, seja material, moral ou mesmo estético.

A par desse tratamento a nível constitucional, encontra-se devidamente detalhado em nosso Código Civil a figura do ato ilícito, que por violar direitos e ser praticado em desacordo com a ordem jurídica faz surgir, frente ao dano causado, o dever de indenizar.

Referenciam-se à matéria os artigos desse diploma legal, a seguir transcritos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Acontece que, atentando-se para o constante nos autos, não há como vislumbrar a ocorrência do dano moral, razão pela qual mantenho a sentença guerreada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACORDÃO N° _____

EMENTA: DIREITO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE



IDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Da análise dos autos concluo que a razão não assiste ao recorrente.
2. Verifico que o recorrente contratou com a apelada um empréstimo no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Contudo, a apelada entregou apenas R\$ 295, 87 (duzentos e noventa e oitenta e sete centavos).
3. O juiz de primeiro grau acolheu o pedido do apelante para condenar a apelada ao pagamento da diferença entre o que foi entregue pela e o total contratado. No entanto, deixou de condenar em dano moral por não vislumbrar dano suficiente.
4. Considero acertada a decisão do juízo de primeiro grau, pois não considero patente o dano moral sofrido pelo apelante, tratando-se apenas de um mero aborrecimento.
5. É certo que o recorrente teve que solucionar um problema para o qual não deu causa, contudo, esse transtorno não constitui dano suficiente a ensejar a reparação indenizatória.
6. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**